



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DE SERGIPE

URGÊNCIA
RISCO DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo(a) Promotor(a) Eleitoral *in fine* assinado, no exercício das suas atribuições, consoante arts. 127 e 129, II e IX, da Constituição Federal, além dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, vem ajuizar

AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL – com pedidos de **tutela de urgência antecipada e astreinte**,

em desfavor da **COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO**, integrada pelos **partidos PODE / PV / PT / PSB / PSC / PP**, assim como dos candidatos majoritários **GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA e EDILEUZA DA SILVA**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita de Maruim, respectivamente; da **COLIGAÇÃO UNIDOS, COM O POVO, PELA TRANSFORMAÇÃO**, integrada pelos **partidos CIDADANIA / PMN**, assim como dos candidatos majoritários **EDINALDO MENESES COSTA e MARINÊS SANTOS DA SILVA**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita de Maruim, respectivamente; da **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO JUNTOS O PROGRESSO DE MARUIM**, integrada pelos **partidos MDB / DEM / PATRIOTA /**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROS / PSD, assim como dos candidatos majoritários **JOSÉ SOUZA SANTOS e MARIA ANGÉLICA DE JESUS**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita de Maruim, respectivamente;; da **COLIGAÇÃO JUNTOS PARA RECONSTRUIR CARMÓPOLIS**, integrada pelos **partidos DEM / PSC / PSB / AVANTE / REDE**, assim como dos candidatos majoritários **WELBER ANDRADE LEITE e DECIO GARCEZ VIEIRA NETO**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Carmópolis, respectivamente; da **COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO**, integrada pelos **partidos PT / PSD**, assim como dos candidatos majoritários **ESMERALDA MARA SILVA CRUZ e HYAGO SILVA CRUZ**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Carmópolis, respectivamente; dos candidatos majoritários **JOÃO CARLOS SILVA e KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Carmópolis, respectivamente; dos candidatos majoritários **AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS e THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Carmópolis, respectivamente; dos candidatos majoritários **MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG e JOSÉ ARODO DOS SANTOS**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Divina Pastora, respectivamente; dos candidatos majoritários **HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS e LUCINEIDE DE BRITO CRUZ**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Divina Pastora, respectivamente; da **COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO**, integrada pelos **partidos PSB/PT**, assim como dos candidatos majoritários **ACASSIA SÃO PEDRO BARBOSA SOBRAL e CARLOS ALBERTO BIRIBA CRUZ**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de General Maynard, respectivamente; da **COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS A DIFERENÇA**, integrada pelos **partidos PSD/PSC**, assim como dos candidatos majoritários **VALMIR DE JESUS SANTOS e RODRIGO MELO SOBRAL**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de General Maynard, respectivamente; da **COLIGAÇÃO ROSÁRIO QUER A MUDANÇA**, integrada pelos **partidos PDT/REPUBLICANOS**, assim como dos candidatos majoritários **ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE e MAGNO VIANA MONTEIRO DOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SANTOS, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Rosário do Catete, respectivamente; da **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO**, integrada pelos **partidos PT/PV**, assim como dos candidatos majoritários **JOSÉ LAÉRCIO PASSOS JÚNIOR e HÉLIO DOS SANTOS**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Rosário do Catete, respectivamente; da **COLIGAÇÃO PRA MUDANÇA CONTINUAR**, integrada pelos **partidos PSD/DEM**, assim como dos candidatos majoritários **ETELVINO BARRETO SOBRINHO e MANOEL SANTANA FILHO**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Rosário do Catete, respectivamente, a fim de garantir a efetividade do direito à saúde, em razão da ameaça de violação de regras sanitárias e risco de disseminação da COVID-19, durante a eventual comemoração, após apuração da contagem de votos das Eleições 2020, nos Municípios que integram esta Zona Eleitoral, expondo e requerendo:

BREVES, MAS NECESSÁRIAS, CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre reprimir que a **Organização Mundial da Saúde – OMS** declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII**, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus (SARS-CoV-2), elevando a classificação para **pandemia** da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico.

No **Brasil**, foi declarada **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN**, conforme a **Portaria nº 188/GM/MS**, ao passo em que a **Lei nº 13.979/2020** dispôs sobre medidas para enfrentamento da COVID-19.

O **Estado de Sergipe**, por sua vez, também declarou **Situação de Emergência**, nos termos do **Decreto nº 40.567**, de 24 de março de 2020, que foi ratificado pelo **Decreto nº 40.615**, de 15 de junho de 2020, mormente a necessidade de medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

emergenciais para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Nesta senda, **Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe**, através da **Portaria nº 243, de 25 de setembro de 2020**, determina protocolo sanitário de regulação para as atividades eleitorais para fins de prevenção e enfrentamento da COVID-19, dentre as quais: *não realizar eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas*, vide art. 5º, II.

Em que pese o cenário pandêmico ainda persistir, não se pode olvidar que as eleições estão previstas para acontecer no próximo domingo, 15/11, em conformidade com as alterações da **Emenda Constitucional nº 107**.

Por fim, não é demais lembrar que o **Tribunal Regional Eleitoral** regulamentou a atuação da justiça eleitoral em Sergipe, para as Eleições 2020, mediante Portaria nº 20/2020, Conjunta do Presidente, Vice-presidente e Corregedoria, frente aos atos de campanha eleitoral que violem as orientações de medidas sanitárias, impondo aos partidos, coligações e candidatos o dever de adotar as medidas necessárias para que os atos relativos ao pleito eleitoral de 2020, de forma geral, atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, em especial ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público, como se depreende da **Portaria nº 243/2020 da Secretaria Estadual de Saúde**.

As restrições que serviram de parâmetro para o período de campanha, devem, TAMBÉM, ser respeitadas após apuração, ou seja, na comemoração dos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DOS FATOS

Após apuração e divulgação dos resultados, comumente os correligionários e candidatos eleitos saem as ruas para comemorar o êxito nas urnas, o que deverá implicar em perigo concreto de aglomeração de pessoas, com potencial para descumprir as normas vigentes acerca da política de combate à pandemia da COVID-19 no Estado de Sergipe, expondo a riscos à saúde e a vida de eleitores, dos próprios candidatos e dos demais envolvidos.

É de bom alvitre ressaltar que as citadas comemorações além de levar um grande número de pessoas às ruas, causando aglomerações, também promovem perturbação de sossego alheio com carros de som, carro com aparelhagem sonora acoplada nas malas e “paredões” (carros que guincham fontes sonoras potentes).

Acresço que essas comemorações deverão ensejar o deslocamento de viaturas e policiais militares para diversos locais, inviabilizado o trabalho da PM, que, certamente, deixará de promover ações de cunho preventivo para garantir a proteção do cidadão, da sociedade e dos bens públicos e privados, coibindo a possibilidade de ilícitos penais.

O potencial de contágio da COVID-19, doença que está abalando o Estado de Sergipe, o Brasil e o mundo há meses, salta aos olhos e dispensa maiores comentários, restando certo que na realização das comemorações não há como ter o controle e observância das normas sanitárias, o que descambará, inevitavelmente, na aglomeração ilegal de pessoas, ocasionando incremento de riscos, algo inaceitável e que não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

A liberdade para realização de eventos eleitorais presenciais não é direito absoluto e, em tempos de pandemia, não entrega aos representados uma carta branca para convocar pessoas indistintamente e sem qualquer planejamento prévio, com potencial incontestável de gerar aglomerações ilícitas, mormente quando não tenham mínimo controle do ato e não sejam capazes de fazer cessar o desrespeito à norma que derem causa.

A autoridade sanitária estadual pontua, inclusive, que apesar de “a curva epidemiológica no Estado de Sergipe tenha atingindo um platô, com queda do número de casos novos da Covid-19, o cenário epidemiológico ainda requer do setor saúde uma vigilância constante e efetiva”, mormente para evitar uma “segunda onda” de casos, não podendo o Estado de Sergipe se descuidar.

Reafirmo que após apuração das urnas e o resultado do pleito, serão realizados atos públicos com elevado número de pessoas, sem, contudo, serem observadas as medidas sanitárias preventivas determinadas pelo Órgão de Saúde e chancelado pelo TRE/SE.

Por conseguinte, faz-se necessária a intervenção preventiva do Poder Judiciário para dar efetividade às normas sanitárias, inibindo a prática, a repetição ou a continuação de ilícitos, abusos e violações.

As limitações à liberdade com o fito garantir a efetividade do direito à saúde, em razão da ameaça de violação de regras sanitárias e risco de disseminação da COVID-19, durante a eventual comemoração após apuração da contagem de votos das Eleições 2020, pode surgir para resguardar à população de um possível crescimento no número de casos em decorrência da COVID-19, garantindo a ordem pública e protegendo à vida e à saúde da população.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Destarte, as normas sanitárias que estabelecem medidas para prevenção e enfrentamento da COVID-19 passaram a servir de fundamento para decisão judicial, com o escopo de limitar atos públicos.

O **Tribunal Superior Eleitoral**, inclusive, publicou o **Plano de Segurança Sanitária - Eleições 2020**, com recomendações de âmbito nacional, a exemplo de “evitar promover eventos com grande número de pessoas”, “utilizar espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas e evitar aglomerações” e “evitar a distribuição de material impresso”, com o objetivo de conciliar o período de campanha com as normas de segurança sanitária em razão da pandemia da COVID-19.

Lado outro, a **Portaria Conjunta nº 20/2020, da lavra da Presidência, Vice-presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe** determina *“que Juízes Eleitorais e Membros deste Tribunal Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, também observem a aplicação das regras contidas no Protocolo Sanitário veiculado por meio da Portaria nº 243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, pelos seus respectivos destinatários.”*

O **Tribunal Regional Eleitoral**, como referido anteriormente, regulamentou a atuação da justiça eleitoral em Sergipe, para as Eleições 2020, nos termos frente aos atos de campanha eleitoral que violem as orientações de medidas sanitárias, impondo aos partidos, coligações e candidatos o dever de adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, em especial ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público, como se depreende da Portaria nº 243/2020, oriunda da Secretaria Estadual de Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Foi mencionado alhures, também, que a **Secretaria Estadual de Saúde** (autoridade sanitária estadual) expediu orientações, na Portaria nº 243, de 25 de setembro de 2020, especificando, dentre outras, as seguintes medidas sanitárias a serem adotadas em atos presenciais nas Eleições 2020 em todo o Estado da Sergipe.

Por conseguinte, não há controvérsia acerca da obrigatoriedade de observância das regras sanitárias na realização de eventos relativos às Eleições Municipais de 2020, eis que as notícias dão conta de que ABSOLUTAMENTE NADA do que foi recomendado pelas autoridades sanitárias e pelo TRE/SE vem sendo implementado.

Não há dúvidas de que no encerramento do pleito e conseqüente comemoração não será diferente.

TUTELA INIBITÓRIA

Como é de curial sabença, a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é ação de conhecimento, genuinamente preventiva, que tem por escopo inibir a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito, consoante lições de **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**¹. Convém reprimir, ainda, que o deferimento da tutela inibitória independe de demonstração da ocorrência de dano ou da existência de dolo ou culpa.

In casu, o que se busca é uma tutela jurisdicional de caráter preventivo, para inibir as aglomerações e risco sanitário em virtude da comemoração em decorrência do resultado da apuração das eleições municipais, aos cargos majoritários e proporcional, em afronta às normas sanitárias, logo, ilícito.

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Não é demais esclarecer que “os atos públicos no decorrer das Eleições 2020 não poderão ser limitados”, regra geral, “salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”, conforme art. 1º, §3º, VI, da EC 107.

De mais a mais, a atuação da Justiça Eleitoral é fundamental para a consecução do desejo preventivo pretendido pela própria norma de direito material, sendo inafastável para restringir atos decorrentes do deslinde do pleito eleitoral que ilicitamente deixem de observar as regras sanitárias, seja por meio de ato de jurisdição (como é o caso da tutela inibitória), seja-o mediante ato administrativo de poder de polícia.

Não se pode olvidar que inexistente previsão legal de sanção ao responsável por desrespeitar as normas e protocolos sanitários em matéria eleitoral, de sorte que a inobservância da lei, em abstrato, não desafiará nenhuma consequência concreta, seja de natureza cível, muito menos criminal. Logo, é forçoso concluir que o poder de polícia, só por si, não se mostra suficiente para dar efetividade à norma, mesmo porque quando o Magistrado é acionado, não raro, já não se é mais possível ordenar nenhuma medida coercitiva de controle e inibição.

Por oportuno, é importante destacar que o art. 15 do Código de Processo Civil e as diretrizes traçadas pela Resolução TSE nº 23.478/2016 autorizam expressamente a aplicação da tutela inibitória aos processos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A tutela de urgência pode ser antecipada (satisfativa) e sua concessão pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante previsão do art. 300, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito exige verossimilhança fática, “com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos” e a visualização de “uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas”, como ensinam **Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira**².

Quanto ao risco, por sua vez, a tutela inibitória antecipada pode advir da demonstração tanto da iminência de o ilícito ocorrer quanto da demora para o resultado útil do processo, não tendo por pressuposto o “perigo de dano”.

O deferimento da tutela de urgência na situação *sub examine* é essencial e imprescindível para evitar a realização de atos comemoração que gerem aglomerações em afronta às regras sanitárias, potencializando a disseminação da COVID-19, logo, ato ilícito.

Noutro bordo, todos os estudos técnico-sanitários indicam que a aglomeração de pessoas e a inobservância os cuidados necessários incrementam o risco de contágio pela COVID-19, agravando a situação de vulnerabilidade e exposição ao resultado morte, razão pela qual é necessário e urgente o deferimento da medida ora pleiteada.

² Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 11ª ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

De acordo com o art. 41, §2º, da Lei nº 9.504/1997, “o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais”. Entretanto, por não ser ato jurisdicional, mas de meramente administrativo, apresenta sérias restrições coercitivas e não tem se mostrado suficiente para conter investidas abusivas vergastadas.

Portanto, o deferimento liminar da tutela de urgência se impõe e é imprescindível para resguardar o direito à saúde e, em última análise, a própria vida.

MEDIDAS COERCITIVAS

A estipulação de medida coercitiva, neste caso *sub judice*, autorizada pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, tem por escopo inibir a violação de parâmetros legais precisos, impostos por regras sanitárias, a fim inibir atos de comemoração oriundos do resultado do pleito eleitoral, garantindo o resultado útil da tutela de urgência antecipada pleiteada.

Na situação em apreço, a imposição de ***astreinte***, além de necessária para evitar o aleijamento do direito protegido, como demonstrado alhures, causa menor restrição aos representados, mostra-se adequada a atingir o resultado buscado, suficiente (sem prejuízo de eventual substituição), proporcional, por ser a solução que melhor atendo aos interesses em conflito, e razoável.

Esclarece-se, ainda, que a via processual eleita, ação inibitória, não consiste em requerimento administrativo e não se confunde com o exercício do poder de polícia deste juízo zonal, no qual seria inviável a estipulação de *astreinte*, consoante o art. 54, §2º, da Resolução TSE nº 23.608. Busca-se um provimento jurisdicional de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

natureza mandamental relativa ao dever de cumprimento das normas sanitárias estaduais a partir dos atos decorrentes do pleito eleitoral indicados nesta petição inicial, que por sua iminência torna imperativa a concessão de tutela de urgência satisfativa de modo liminar, cumulado de medida assecuratória, de forma a desestimular o descumprimento da determinação judicial.

Frisa-se, ainda, que a *astreinte*, a ser fixada em valor sugerido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deve ser destinado ao **Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Sergipe**, inscrita no CNPJ/MF 35.042.648/0001-05, Banco BANESE (047) Agência nº 034, Tipo nº 24, conta nº 400.474-3.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o seguinte:

- 1) seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, *inaudita altera pars*, determinando aos representados que se abstenham de promover, incentivar, realizar ou participar de atos de comemorações públicas em decorrência do resultado das eleições municipais de 2020;
- 2) seja estipulada **ASTREINTE** individualmente aos representados, em valor sugerido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada caso de descumprimento da ordem judicial, a ser destinado ao **Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Sergipe**, inscrito no CNPJ/MF 35.042.648/0001-05, Banco BANESE (047) Agência nº 034, Tipo nº 24, conta nº 400.474-3, sem prejuízo de eventual necessidade de substituição por outra medida coercitiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

- 3) sejam os representados cientificados, garantindo-lhes amplo direito de defesa;
- 4) seja oficiado o comando da Polícia Militar de Maruim, Divina Pastora, Carmópolis, General Maynard e Rosário do Catete, bem como ao Comando-Geral da Polícia Militar a fim de dar cumprimento a decisão, impedindo eventuais comemorações, bem como identificando aqueles candidatos eleitos que a desrespeitarem, através de registro de imagens ou vídeos;
- 5) seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para tornar definitiva a **TUTELA INIBITÓRIA** antecipada.

Protesta-se provar as alegações aduzidas, inclusive eventual violação à decisão liminar pleiteada, através de meios pertinentes admitidos em direito.

Sem valor da causa, em conformidade com a regra do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Maruim, 14 de novembro de 2020.

Joelma Soares Macêdo de Santana
Promotora Eleitoral da 14ª Zona